



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI 042, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

**Súmula:** Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental, Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei institui o Sistema Municipal de Educação Ambiental no Município do Vitorino, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação Ambiental tem como fundamento a Política Municipal de Educação Ambiental e compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não-governamentais, instituições de ensino, empresas e outras entidades, nos termos desta lei.

Art. 2º. Para os fins e objetivos desta lei, define-se educação ambiental como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º. As ações voltadas à educação ambiental abrangem todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, deverão construir, compartilhar e privilegiar saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos voltados ao exercício da cidadania comprometida com a preservação,





# Município de Vitorino

Estado do Paraná

conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

Art. 4º. A implantação e gestão do Sistema Municipal de Educação Ambiental devem atender aos objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental, além daqueles estabelecidos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. São princípios básicos da educação ambiental:

I – a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade de vida;

II – o pluralismo de ideais e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade;

III – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

IV – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

V – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural, de saberes e contextos locais que proporcionem a sustentabilidade;

VIII – a equidade ambiental, social e econômica.

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – desenvolver uma compreensão integrada de meio ambiente que contemple suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais, ecológicos e paisagísticos;



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

II – garantir a democratização e a transparência das informações socioambientais;

III – estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;

IV – promover e incentivar o desenvolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental;

V – estimular a cooperação entre as diversas instituições, órgãos, conselhos estaduais, intermunicipais, regionais, entre outros, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de ideais, democracia, transparência, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social.

Art. 6º. No âmbito do Sistema Municipal estabelecido por esta lei, compete ao Poder Público promover:

I – a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento, execução e divulgação das políticas públicas setoriais;

II – a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua competência;

III – a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente natural, cultural e urbano, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV – a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 7º. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados ao Sistema Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

- III – produção de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV – acompanhamento e avaliação.

Art. 8º. A capacitação de recursos humanos, voltada para a educação formal e não-formal, comporta as seguintes dimensões:

- I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; e
- III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 9º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações devem voltar-se para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas no processo de educação ambiental;
- IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; e
- V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 10. Na produção de material educativo deve-se observar os fundamentos e conteúdos desta lei e a identificação de seu público-alvo, para fins de determinação da linguagem e mensagem apropriadas, incentivando a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município de Vitorino, sempre estabelecendo a relação do mesmo com a melhoria da qualidade de vida no Município.



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deve privilegiar:

I – o trabalho com temas significativos para o enfrentamento das questões socioambientais que caracterizam a realidade de vida das diferentes regiões do Município, incluindo a necessidade da preservação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais representativos da cidade;

II – informações sobre as potencialidades naturais do Município;

III – a valorização dos processos, ações e atividades de recuperação florística e arborização urbana;

IV – os indicadores ambientais das diversas áreas de nosso Município, vinculando-os aos aspectos de saúde ambiental; e

V – a divulgação dos principais documentos e tratados internacionais relativos à questão ambiental, e temas como os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), agenda 21 local, Carta da Terra, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, Resíduos Sólidos, Arborização Urbana, dentre outros.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Educação a implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental formal na rede pública, observado o disposto nesta lei e na legislação em vigor.

§ 1º. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º. As iniciativas de educação ambiental formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal devem contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 12. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. As ações e práticas da educação ambiental não-formal, assim consideradas aquelas voltadas à sensibilização, organização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente e das condições de sustentabilidade da vida, realizadas fora do âmbito de atuação das instituições escolares, devem incentivar:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, dos conselhos, das instituições científicas e culturais, de organizações não governamentais e dos movimentos sociais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas estatais e não-estatais no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas e as organizações não governamentais; e

§ 1º. Os critérios de definição e seleção das ações e práticas educativas devem garantir a sua sustentabilidade e seguir as diretrizes estabelecidas para o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º. As atividades e projetos que envolvam recursos públicos e contem com a participação de entidades privadas e não-governamentais devem submeter-se a processos públicos de seleção, acompanhamento e controle, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação.



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades municipais devem implementar, no âmbito de suas respectivas atribuições, ações de educação ambiental, observadas as disposições desta lei e as determinações do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. O Sistema Municipal de Educação Ambiental será coordenado pelos Secretários de Meio Ambiente e de Educação, a quem compete conjuntamente:

I – definir diretrizes para implementação das ações e projetos no âmbito do Sistema Municipal;

II – articular a coordenação, execução e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

III – participar da negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

IV – definir parâmetros mínimos para a divulgação de qualquer conteúdo de caráter ambiental;

V – promover uma conferência bi - anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e de instituições e empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental;

VI – definir, até 31 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; e

VIII – instituir um banco de dados das ações de educação ambiental realizadas, como instrumento auxiliar de avaliação e planejamento.

Parágrafo único. Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor poder constituir um grupo multidisciplinar de assessoramento, composto por representantes de órgãos públicos das três esferas federativas, universidades, associações comunitárias, empresas e organizações não governamentais com atuação na área da educação ambiental. 



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

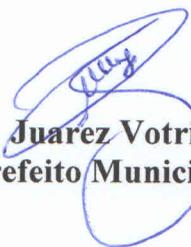
---

Art. 16. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, devem, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 17. Cabe às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação analisar e aprovar as diretrizes curriculares municipais para a educação ambiental no ensino formal e as diretrizes municipais para a educação não formal, as quais devem ser articuladas e integradas e serão apresentadas pelo grupo multidisciplinar de assessoramento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e submetidas a sua respectiva apreciação

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 07 de agosto de 2017.

  
**Juarez Votri**  
**Prefeito Municipal**



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

---

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 042, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Excelentíssimo senhor presidente e demais vereadores da Câmara Municipal:

Encaminhamos através da presente mensagem o incluso projeto de lei, que tem por objetivo estabelecer normas sobre a educação ambiental em nosso Município.

A presente proposta se encontra em sintonia com a Lei Federal 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo o Sistema Municipal de Educação Ambiental e a Política Municipal de Educação Ambiental, definindo diretrizes e normas para a educação ambiental, em respeito aos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Não obstante a sintonia com a legislação federal, foi necessário buscar uma identidade própria para a política municipal, que deverá ser executada por técnicos e educadores ambientais da cidade, além de se procurar abordagens que contemplem as especificidades e as deficiências do meio ambiente local.

A proposta também possui total consonância com a Lei Orgânica do Município, bem como com as normas que regulam o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Ao criar a Política Municipal de Educação Ambiental, procuramos difundir e multiplicar valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social, com o desenvolvimento sustentável e com uma sociedade planetária integrada.

A Política Municipal de Educação Ambiental visa criar vínculos e afinidades entre a população e os recursos ambientais. Ela se volta, prioritariamente, para a



# Município de Vitorino

Estado do Paraná

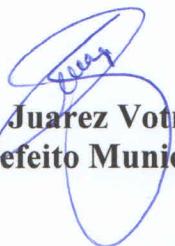
---

prevenção dos conflitos socioambientais, levando a população a assimilar e se apropriar do patrimônio natural como um bem comum necessário a sua sobrevivência e qualidade de vida. Busca, igualmente, veicular os valores espirituais, valorizando a ética da responsabilidade e a promoção dos bens coletivos, em contraposição à atual sociedade consumista e perdulária e favorecendo a transição para um novo humanismo que integra a cultura e a natureza, aproximando as relações do homem com seu entorno natural.

Destarte, contanto com o apoio de Vossas Excelências na análise, discussão e deliberação acerca de tão importante proposta, desde logo nos colocamos à disposição, para eventuais explicações que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresentava, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 07 agosto de 2017.



**Juarez Votri**  
**Prefeito Municipal**